



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 303216/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, PAULO HENRIQUE DA SILVA,
SILVIO DE SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR MIRIAN SUZETE ESPINOLA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 36/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Lindoeste. Representação da Lei de Licitações. Fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública. Exigência de atendimento dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Condição que permanece inalterada. Possibilidade de prorrogação do contrato. Discricionariedade. Inexistência de sobrepreço, dolo ou má-fé. Pelo parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revista** (peça 59), interposto por Silvio de Souza, na qualidade de chefe do Poder Executivo do **Município Lindoeste**, em face do Acórdão n.º 743/24 - Tribunal Pleno (peça 55), proferido em sede de Representação da Lei de Licitação¹.

Os autos originários abordaram, em síntese, pontos relativos à Representação formulada por Spin Sistemas Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 21/2023², executado pelo Município de Lindoeste, momento no qual foram abordados os seguintes pontos: fixação do preço máximo em montante incompatível com o tamanho da municipalidade; ausência de estudo técnico preliminar; e possibilidade de direcionamento do certame em razão da exigência de cumprimento de índice alto na prova conceito.

¹ Processo n.º 344830/23.

² Instrumento convocatório juntado na peça 9 dos autos n.º 344830/23. "Contratação de empresa especializada para implantação, capacitação e fornecimento de licença de uso temporário de sistemas de gestão pública, com acessos simultâneos para usuários da administração municipal direta e indireta, que atenda as especificações técnicas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decorrido o trâmite processual, foi exarada a decisão ora atacada, nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **procedência parcial da representação** em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II. **Determinar** ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE que:

a) **deixe de prorrogar do Contrato** de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.;

b) em futuros certames de objeto similar ao dos presentes autos, se atente o vertido no Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno, observando que a exigência de **requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas** de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução;” (Grifei)

Na sequência, o interessado apresentou o expediente em tela (peça 59), recorrendo da **determinação que proibiu a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023, bem como da que limitou em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.**

Neste sentido, o Recorrente alega, em suma, que:

(i) A decisão que determinou que o município deixasse de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023 macula a discricionariedade, legitimidade e autonomia do Município de regular da melhor forma e mais eficiente possível suas contratações;

(ii) A previsão editalícia de prova de conceito nas contratações públicas é admitida no ordenamento pátrio e que a exigência acima de 70% de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos técnicos em prova de conceito já foi utilizada em diversos editais de municípios do Estado do Paraná; e

(iii) Que eventual impossibilidade de prorrogação no contrato ensejará prejuízo e transtorno ao município, assim como custos desnecessários à municipalidade, a qual deverá realizar novo processo licitatório.

Argumenta ao final, que a prorrogação do contrato administrativo n.º 92/2023, decorrente do certame em análise, celebrado com a empresa MSG Sistemas de Informação Ltda., deve ocorrer por vários fatores, tais como: regularidade do serviço; satisfação sobre o serviço prestado; notificações ou não durante a vigência do contrato; execução completa do objeto contratado etc. Dessa forma, estando todas as condicionantes mencionadas satisfeitas, não haveria motivos para não prorrogar o contrato e, por esse motivo, a determinação deveria ser revista.

Ao final, assim é requerido:

“Diante dos argumentos expostos, somados ao vasto conhecimento de Vossas Excelências, requer seja reformado o acórdão n.º. Acórdão n.º 743/24 - Tribunal Pleno, para que sejam afastadas as determinações de: a) deixar de prorrogar o Contrato Administrativo n. 92/2023 e, b) limitar em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.”

Recebido o presente expediente (peça 67) e a mim distribuído (peça 69), encaminhei-o as unidades competentes para as respectivas manifestações (peça 71)³.

Sendo assim, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 5807/24-CGM (peça 72), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, **pela parcial procedência do recurso**, a fim de reformar a decisão ora

³ **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrida com fito a retirar a determinação que impede a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023.

De acordo com a Instrução supra, a unidade salienta que não foi questionado na decisão a possibilidade de se exigir a prova de conceito, mas sim a justificativa para o percentual de funcionamento do software a ser contratado e que o licitante deveria comprovar por meio dela.

Desta maneira, contesta as alegações do Recorrente, ao afirmar que este não apresentou as justificativas técnicas que serviram de base para a definição dos percentuais exigidos no edital, cabendo, portanto, a manutenção da decisão recorrida quanto à primeira parte do recurso, qual seja, a determinação que o Município utilize um percentual razoável de exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.

Por outro lado, a unidade técnica verificou que assiste razão ao recorrente no tocante a retirada da determinação que impede a prorrogação do contrato administrativo n.º 92/2023.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal decisão merece ser revista, em primeiro momento porque cabe o chefe do Executivo a gestão dos contratos, sendo ele o responsável, com base em critérios de razoabilidade e economicidade, ponderar sobre a prorrogação e escolha do licitante vencedor.

Em segundo momento, porque não existe nos autos elementos que apontem indícios quanto a lisura da licitação e da escolha do licitante vencedor.

Em seguida, a instrução técnica destaca o interesse público ao caso em exame, *“uma vez que as várias atividades exercidas pelo município dependem de sistemas que funcionem adequadamente, e a troca seguida de sistemas, que exige tempo necessário para a migração de dados e adaptação entre um e outro, pode prejudicar o andamento das atividades do Município, como bem descrito pelo Recorrente”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, conclui que ante a ausência de indício de contratação irregular ou favorecimento à empresa contratada, compete ao Gestor municipal avaliar, dentre requisitos e critérios a seu dispor, sobretudo, o interesse público, se a prorrogação do atual contrato deve ser efetivada, ou, se deve optar por nova licitação.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 1314/24-3PC (peça 73), ocasião na qual acompanhou o opinativo técnico, pelo provimento parcial deste expediente, para que tão somente fosse excluída a determinação do item “a” do Acórdão recorrido, por entender que eventual decisão pela prorrogação do contrato decorre do poder discricionário da Administração Pública.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da necessidade de fundamentação para implantação de 90% dos requisitos técnicos e funcionais do sistema

Compulsando os autos, denoto que o Recorrente se insurge contra deliberação do Acórdão n.º 743/24-STP (peça 55), proferido em sede de Representação da Lei de Licitações.

Como relatado, no presente caso, o Município de Lindoeste busca afastar as determinações que proibiram a prorrogação do Contrato Administrativo n.º 92/2023 e que limitaram em 70% a exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, em prova de conceito, para futuros processos com objeto similar.

Primeiramente, trago para análise o requisito contido no item 5.6 do Termo de Referência do certame, que diz respeito a prova de conceito responsável por exigir a comprovação de 90% do funcionamento dos itens funcionais do sistema, que ensejou a uma das determinações. Veja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do edital:

5. PROVA DE CONCEITO

5.1. A licitante que oferecer a melhor proposta na fase de lances do Pregão, antes de ser homologada como vencedora, deverá demonstrar o sistema para uma Comissão Avaliadora designada pelo MUNICÍPIO, de forma a comprovar que o sistema ofertado atende aos requisitos descritos neste Termo de Referência.

(...)

5.6. Será aceito o sistema cuja demonstração fique evidenciado funcionamento de no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais de cada módulo (item 04).

5.7. Caso não seja atingido, a proposta será recusada e a licitante desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame para a demonstração e assim sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pela Comissão.

O Acórdão atacado entendeu que o percentual de 90% foi excessivo, pois entende-se razoável não ultrapassar o percentual de 70%, a não ser que houvesse fundamentação técnica para tal exigência, o que não ocorreu por parte do Município licitante.

A orientação deste Tribunal, no que versa sobre índice de 70% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, decorre dos estudos técnicos realizados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, onde, em casos semelhantes, considerou a possibilidade de exigir o atendimento de todos os requisitos até o momento final da implantação do sistema.

Sobre isto, repiso a conclusão emanada pela unidade supramencionada, colacionada no Acórdão ora recorrido, onde ela consigna que *“não parece razoável, portanto, inferir que logo no início do período de implantação 90% dos requisitos serão úteis e plenamente utilizados nas atividades de migração de dados e homologação. Feitas as considerações anteriores, ponderando o que é necessário para o início da implantação do sistema e o risco da não entrega de todos os requisitos ao final dos 90 dias, penso que a exigência é de 70% de cada.”*⁴

Como bem ilustrado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5807/24 da (peça 72) como no parecer ministerial (peça 73), este

⁴ Informação nº 165/22 – DTI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal não prevê óbices para os casos em que a Administração Pública intente em estabelecer percentual superior ao de 70% a fim de determinar o cumprimento integral de requisitos técnicos, desde que devidamente esclarecido a intenção na qual o cumprimento dos itens questionados se faz essencial já na fase inicial de implantação do certame.

Acerca da consideração em destaque, o Recorrente não apresentou, em sede recursal, razões de ordem técnica capazes de embasar a escolha do percentual de funcionamento do software, alegando, exclusivamente, que este Tribunal já havia manifestado a possibilidade de índices superiores aos 70% recomendados.

Outrossim, em sua peça recursal, o Município tão somente arguiu que a escolha para tal percentual se situa no plano da discricionariedade do Gestor municipal.

Por mais que o Ente busque assentar a possibilidade de índice superior a 70% em razão da discricionariedade do gestor, tenho que tal alegação desafia os limites impostos ao princípio da discricionariedade administrativa.

Mesmo sendo a discricionariedade do gestor público um fator preponderante para tomadas de decisões que versam sobre a administração pública, notadamente de forma a atender às necessidades do interesse público, esta deve respeitar padrões de proporcionalidade, razoabilidade e motivação⁵.

Neste viés, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da motivação como aquele que *“o implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correção lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário*

⁵ ALÉM DA LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE: NOVAS POSSIBILIDADES PARA A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, por Renato de Abreu Barcelos e Marinella Machado Araujo. “A literatura jurídica ainda não chegou à unanimidade quanto ao elenco e denominação desses limites: Maria Sylvia Zanella **Di Pietro** (1991, p. 98-170) estabelece como limites à discricionariedade os princípios da moralidade administrativa, os gerais de direito no direito administrativo, da razoabilidade e o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; apesar de não mencionar textualmente a ideia de limite, Celso Antônio Bandeira de **Mello** (1996, p. 49-106) parece referir-se, quanto ao ponto, ao desvio de poder e à motivação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato.”⁶

À vista disto, mesmo contando com a discricionariedade administrativa, o gestor municipal deveria ter apresentado justificativas que ensejaram a escolha pelo índice de 90% para requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, o que, repiso, não ocorreu.

Portanto, diante da ausência de justificativas técnicas aferição dos requisitos técnicos e funcionais dos sistemas, acompanho o opinativo técnico e do órgão ministerial pela **manutenção da determinação contida no item II, ‘b’, do Acórdão n.º 743/24-STP.**

II.II – Da possibilidade de prorrogação do contrato advindo do Pregão Eletrônico n.º 21/2023

Rememoro que o Acórdão recorrido determinou que o atual contrato celebrado entre o Município de Lindoeste e a empresa vencedora do Pregão eletrônico n.º 21/2023 não fosse renovado, em virtude “*da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada*”.

O recorrente se insurge contra tal determinação, alegando que decisão que determinou que o município deixasse de prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, macula a discricionariedade, legitimidade e autonomia do Município de regular, da melhor forma e mais eficiente possível, suas contratações.

Ainda, aduz que eventual impossibilidade de prorrogação no contrato ensejará prejuízos e transtornos ao município, assim como custos desnecessários à municipalidade, a qual deverá realizar novo processo licitatório.

Acerca disto, entendo que assiste razão ao Recorrente, em primeiro lugar porque entendo ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a gestão dos contratos, com base em sua discricionariedade que, neste caso, pautada

⁶ **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. 2014, Curso de Direito Administrativo, p. 115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em critérios como a razoabilidade, economicidade e interesse público, deve ponderar sobre a prorrogação do contrato celebrado ou sobre nova possibilidade de licitação.

O próprio Recorrente destaca que *“Não se pode concluir, nesse momento, que o Município procederá com a prorrogação do contrato administrativo nº 92/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 21/2023, celebrado com a empresa MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, pois tal ato dependerá de vários fatores como: regularidade do serviço; satisfação sobre o serviço prestado; notificações ou não durante a vigência do contrato; execução completa do objeto contratado etc. No entanto, estando todas as condicionantes satisfeitas, não há por que não o Município estudar a possibilidade de prorrogar o contrato.”*

Havendo um critério estabelecido pelo gestor municipal acerca da prorrogação ou não do contrato administrativo, entendo que a determinação proferida por esta Corte cerceia a competência do gestor municipal sobre o assunto, razão pela qual convirjo com o posicionamento da unidade técnica e do *Parquet* de Contas.

Para além disto, não vislumbrei nos autos quaisquer indícios capazes de macular a lisura da licitação ou da escolha da empresa vencedora do certame.

O que ocorreu, portanto, foi tão somente uma irregularidade no quesito de fundamentação para implantação de requisitos técnicos e funcionais.

Por fim, conforme muito bem apontado pela unidade técnica, não se deve deixar de levar em consideração o interesse público, porquanto este deve ser considerado na esfera das diversas atividades realizadas pelo Município, as quais dependem de sistemas que operem de forma eficiente.

Neste sentido, registro que a troca frequente de sistemas, fato que, por si só, demanda tempo para a migração de dados e adaptação, pode comprometer o andamento regular dessas atividades, conforme destacado pelo Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que a Diretoria de Tecnologia da Informação reconheceu essa circunstância em uma das informações que fundamentaram a decisão recorrida, conforme consta na motivação do Acórdão n.º 743/2024, observe:

“Informação nº 165/22 – DTI: A **implantação de um software**, especialmente nos casos em que há migração de dados, **é uma jornada cheia de obstáculos que precisam ser superados em uma janela de tempo razoável que considere toda a complexidade envolvida**. Tanto é verdade que o próprio edital, em seu item 4.1.16, estipula um prazo de 90 dias para a implantação da solução contratada.

Durante esse período, tanto o Município quanto a Câmara fornecerão servidores de seus quadros para apoiar o licitante vencedor na migração dos dados e na configuração do sistema (itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.7, 4.1.12 e 4.1.15 do edital). Além disso, no mesmo período os servidores receberão capacitação para uso do novo sistema (item 4.2 e subitens do edital), tudo isso juntamente com as atividades do cotidiano das entidades. Nesse período problemas serão conhecidos e adaptações poderão ser realizadas para levar o sistema a um estado desejável ao final dos 90 dias.

Percebe-se, com isso, que o período de implantação é repleto de riscos em certa medida imponderáveis que somente serão conhecidos durante o processo. Módulos serão implantados, alguns em sequência e outros paralelos, e o sistema ficará pronto para uso aos poucos, conforme as funcionalidades estejam implantadas, dados migrados e validados e eventuais problemas solucionados.

Por esses motivos, não vejo prejuízo em exigir que os requisitos sejam atendidos em sua plenitude somente ao final do prazo de implantação.” (Grifei)

Diante da ausência de qualquer indício de contratação irregular ou favorecimento à empresa contratada, entendo que cabe ao Gestor avaliar se os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória e, a partir desta análise, decidir o que melhor atende ao interesse público: a prorrogação do contrato atual ou a realização de uma nova licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, vislumbro por delegar ao Gestor esta decisão, considerando o teor da fundamentação mencionada, **afastando assim a determinação exposta no item II, 'a', do Acórdão n.º 743/24-STP.**

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de **reformular a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/24-TP, tão somente para fins de exclusão da determinação aplicada ao Município de Lindoeste disposta no item II, 'a', do *decisium*.**

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes⁷.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno⁸, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

⁷ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁸ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 743/24-TP, tão somente para fins de exclusão da determinação aplicada ao Município de Lindoeste disposta no item II, 'a', do *decisum*;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes¹⁰ e à Diretoria de Protocolo com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹¹, para o encerramento do processo e arquivamento¹².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁰ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

¹¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

¹² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;